



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 510, de 2021)

Altere-se o *caput* do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais, o beneficiário originário, seus herdeiros, sucessores ou terceiros adquirentes, que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da presente Lei, para requerer a renegociação do contrato firmado, aplicando-se os requisitos exigidos do licitante na época do contrato inicial.

..... (NR)’’

JUSTIFICAÇÃO

O Sindicato dos Produtores Rurais de Marabá – SPRM apontou aspectos que mereciam ser ajustados na proposição e, por concordar com essas colocações, apresentamos a presente emenda.

A Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

O Projeto de Lei nº 510, de 2021, tem por objeto alterar a redação de diversos dispositivos da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

Um dos aspectos abordados no projeto que merece reparos é o contido no *caput* do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que limita ao beneficiário ou seus herdeiros, que ocupem ou explorem imóvel no âmbito da Amazônia Legal, o direito de requerer a renegociação do contrato

SF/21665.64139-77

de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis firmado com os órgãos fundiários federais.

A redação proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, embora inovadora em diversos aspectos, deixa de abordar peculiar aspecto do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que é justamente aquele que trata do rol taxativo dos legitimados para requerer a renegociação do contrato de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis, em franco prejuízo aos adquirentes de boa-fé.

O que propomos é, na verdade, o aperfeiçoamento do *caput* do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, para ampliar o rol dos legitimados para requerer a renegociação do contrato de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis. Assim, além do beneficiário originário e seus herdeiros, suplicamos que também sejam incluídos os sucessores ou terceiros adquirentes de boa-fé como pessoas legitimadas e capazes para formular os requerimentos de renegociação dos contratos dos imóveis situados na Amazônia Legal. Com efeito, tal súplica decorre da interpretação restritiva – quiçá, equivocada! – dos órgãos fundiários federais que, à luz da atual redação do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ignoram, por ausência de legitimidade, os pedidos de renegociação dos contratos em franco prejuízo dos sucessores e terceiros adquirentes de boa-fé.

A interpretação restritiva dos órgãos fundiários é bastante equivocada, e vem sendo rechaçada nos tribunais; contudo, a teimosia dos órgãos fundiários quanto ao reconhecimento dos direitos dos sucessores e terceiros de boa-fé gera a judicialização desnecessária de demandas repetitivas que só servem para trazer insegurança jurídica e incentivar conflitos no campo.

Ao reconhecer os direitos de sucessores e terceiros adquirentes de boa-fé, esta emenda afasta a propositura de penosos processos judiciais que só trazem problemas e preocupações aos produtores rurais.

A proposta é a de incluir os sucessores e adquirentes de boa-fé como pessoas legitimadas para requerer a renegociação dos contratos de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis cujos títulos foram obtidos a partir da ordem sucessória iniciada com o beneficiário originário das terras, ou com os seus herdeiros, mantendo, sempre, as mesmas cláusulas contratuais que foram firmadas à época da assinatura do contrato.

Além disso, acreditamos que a fixação de uma data limite para o caso de descumprimento do contrato firmado com os órgãos fundiários não se justifica se a intenção do legislador é a de regularizar a situação fundiária na Amazônia Legal. Assim, propomos conceder o prazo de cinco anos, contados da entrada em vigor da Lei, para que o beneficiário originário, seus



SF/21665.64139-77

herdeiros, sucessores ou terceiros adquirentes, possam requerer a renegociação do contrato firmado, aplicando-se os requisitos exigidos do licitante na época do contrato inicial.

A alteração do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, permitirá ao proprietário atual, comprovado pela cadeia dominial e sucessória do imóvel, a regularização administrativa da posse e propriedade do imóvel perante o órgão fundiário federal, evitando ações judiciais desnecessárias.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

SF/21665.64139-77